



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13001.000206/2010-51
Recurso nº 893.232
Resolução nº **3802-000.014 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Devolução de Processo
Recorrente I L FERREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, determinar o retorno dos presentes autos à Unidade da Receita Federal de origem, para as providências da sua alçada.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório e Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Trata o presente processo da cobrança apartada dos débitos das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, objeto dos respectivos autos de infração encartados no processo administrativo nº 13001.000044/2010-51, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão nº 10-27.705, de 30 de setembro de 2010, em que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Porto Alegre,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 21/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

sob argumento de que não houve contestação das referidas autuações, considerou definitivo o lançamento atinente às referidas contribuições, conforme explicitado no enunciado da ementa segue transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE LUCRO APLICÁVEIS.

O percentual de presunção de lucro a ser aplicado sobre as receitas auferidas com a atividade de construção por empreitada com emprego de materiais é de 8%; o percentual de presunção de lucro a ser aplicado sobre as receitas auferidas com a atividade de construção por empreitada sem emprego de materiais é de 32%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2006, 2007

CSLL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE LUCRO APLICÁVEIS.

O percentual de presunção de lucro a ser aplicado sobre as receitas auferidas com a atividade de construção por empreitada com emprego de materiais é de 12%; o percentual de presunção de lucro a ser aplicado sobre as receitas auferidas com a atividade de construção por empreitada sem emprego de materiais é de 32%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Por ausência de contestação, tornaram-se definitivos no âmbito administrativo os lançamentos de Cofins e PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De fato, em conformidade com o teor da referida decisão, por meio da Representação de fl. 01, propôs o Chefe da Agência da Receita Federal de Camaquã/RS, a formalização dos presentes autos, para fim de cobrança apartado da parcela do crédito não passível de recurso, uma vez que não fora objeto da decisão de primeiro grau, em face da ausência de impugnação, conforme explicitado no referido Acórdão.

Cabe ressaltar que o procedimento em destaque obedeceu o estabelecido no § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), a seguir reproduzido:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

Porém, inconformada com o presente procedimento, por meio da petição de fls. 167/168, a Interessada requereu a suspensão dos efeitos da parcela da decisão reputada definitiva pelo Órgão de julgamento de primeira instância, com base no argumento de que, no âmbito do processo nº 13001.000044/2010-51, havia interposto recurso, perante o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contra todas as matérias decididas no citado Acórdão, inclusive a parcela da exigência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Com base no exposto, fica demonstrado que nos presentes autos não houve interposição de recurso perante este E. Conselho, mas mero pedido de suspensão de “quaisquer atos diretos (inscrição em dívida ativa) ou indiretos (a não concessão de certidão negativa)”, em relação aos débitos das referidas Contribuições, logo, matéria estranha a competência deste E. Conselho, que, como de sabença, em sintonia com o disposto no art. 37 do PAF, limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do Carf).

Com base no exposto, DETERMINO o retorno dos presentes autos à Unidade da Receita Federal de origem, para as providências da sua alçada.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento